



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 153/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/07/2018

PROCESSO Nº. 1/453/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 2015.00655-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS

MATRICULA: 104293-5

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI - OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO CONTÁBIL - FLUXO DE CAIXA 2. Ação fiscal resultou na lavratura do AI nº 2015.00655-6, no montante de R\$244.398,65, ICMS de R\$41.547,77 e MULTA de R\$73.319,59, referentes às mercadorias tributadas, exercício de 2010. 3. Afastada nulidade por erro de metodologia. 4. Decisão amparada com base no artigo 827 §8º, VI do Decreto nº24.569/97 e 92 §8º, VI da Lei nº12.670/96. Penalidade prevista no art.123,III,b, da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Autuação PROCEDENTE, por unanimidade, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pela douta PGE 6. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO RECEITAS- MERCADORIAS TRIBUTADAS- DESC



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à OMISSÃO DE RECEITA. O levantamento fiscal-contábil, no exercício de 2010 constatou omissão de receita no montante de R\$244.398,65, proveniente de saldo negativo do fluxo de caixa.

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI nº 2015.00655-6, a autoridade autuante relatou que a omissão de receita foi constatada por meio do fluxo de caixa, DESC – Demonstrativo das entradas e saídas da conta caixa, conforme planilhas em anexo; que as despesas e outras receitas que serviram de base à autuação foram apresentadas pelo contribuinte; que no levantamento realizado foram considerados os valores relativos às mercadorias tributadas. As infrações apontadas foram aos artigos 92 §8º da Lei nº12.670/96 e art.827 do Decreto nº24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123,III,b da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003.

Constam anexados MAF, informações complementares, Termos de Início, AR, e de Conclusão, Planilhas de Fiscalização do levantamento realizado, movimento mensal e de apuração DIEF 2010, despesas e receitas assinadas pelo contribuinte, DIRPJ, cadastro, e Protocolo documentação e de entrega do AI.

Tempestivamente, Contribuinte ingressou com IMPUGNAÇÃO ao AI nº 2015.00655-6 alegando o que segue: que a omissão de receita deixou de considerar informações, vinculando unicamente em indícios de análise contábil, desconsiderando a análise fiscal; ausência de justificativa para não verificação do estoque; análise realizada insuficiente e superficial, posto que o estoque não foi contabilizado; requer, por fim, a improcedência do auto de infração.

O julgamento monocrático, após analisar os itens elencados pelo contribuinte, entendeu que os argumentos defensórios foram insubsistentes para ilidir o feito fiscal e julgou PROCEDENTE o auto de infração.

A defesa do contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando basicamente as mesmas questões da impugnação, finalizando com o pedido de improcedência do feito fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Assessoria Processual Tributária, analisando as questões aduzidas pela defesa em sede de recurso, entendeu por estar perfeitamente caracterizada a infração detectada e opinou pela procedência da autuação.

A Douta Procuradoria ratificou o parecer emitido.

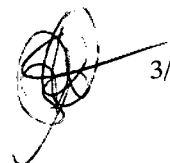
É o que importa relatar.

VOTO DA RELATORA

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA S/A foi autuada por OMISSÃO DE RECEITAS de mercadorias tributadas, no montante de R\$244.398,65, referentes ao exercício de 2010, constatada por meio do levantamento do fluxo de caixa, DESC - Demonstrativo das entradas e saídas da conta caixa, conforme planilhas e informações anexadas.

De acordo com as informações fiscais prestadas na composição do auto de infração nº 2015.00655-6, assim como embasado nas informações prestadas pelo contribuinte, constata-se que financeiramente o total das saídas, referentes aos pagamentos e aplicações efetuadas pela empresa foram superior em R\$244.398,65 aos recebimentos e origens que ingressaram em seu caixa. Tal fato enquadra-se na situação prevista no artigo 827 §8º, VI do Decreto nº24.569/97 e 92 §8º, VI da Lei nº12.670/96 .Por presunção legal, essa diferença existente na demonstração das entradas e saídas de caixa-DESC significa uma OMISSÃO DE RECEITAS provenientes de mercadorias tributadas, razão pela qual foi cobrado o ICMS de R\$41.547,77 e MULTA de R\$73.319,59, com base na penalidade prevista no artigo 123,III,b da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003. Com isso, entendemos que não se trata de mera presunção, como alega a defesa, mas de infração a legislação tributária.



3/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em grau de recurso, a defesa alega também que foi desconsiderado o estoque efetivo do contribuinte no levantamento fiscal. Equivoca-se a defesa, pois o levantamento de estoque deverá ser considerado quando da demonstração do resultado com mercadorias - DRM, onde são comparadas as relações econômicas existentes entre as entradas mais estoque inicial, com as saídas e estoque final. Já na demonstração das entradas e saídas de caixa-DESC são considerados os valores financeiros de ingressos e saídas do caixa da empresa.

Da mesma forma, não cabe prosperar o argumento da defesa da necessidade de confronto entre a análise fiscal e contábil, pois apesar de ser possível esse cotejamento, não há a obrigatoriedade de tal procedimento, quando da realização da análise fiscal. Isso posto, discordamos do argumento de nulidade da defesa de erro de metodologia, posto que a mesma encontra-se devidamente amparada pela legislação vigente.

Diante do exposto, entendemos que a autuação em questão está devidamente comprovada, sendo ratificada por esse Conselho.

Ex positis, voto, após afastadas as preliminares suscitadas, por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BC R\$244.398,65	ICMS R\$41.547,77	MULTA R\$73.319,59
------------------	-------------------	--------------------

É o VOTO.



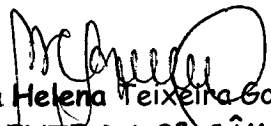
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DA DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/453/2015 - Auto de Infração: 1/201500655. Recorrente: D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização é inadequada ao caso, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO